



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 19100291-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Companhia de Transito e Transporte Urbano de Toritama

### INTERESSADOS:

Alex Monteiro de Lima

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ANDREIA DOS ANJOS BASTOS

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

Áureo Saturnium da Silva Falcão

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

Marcelo Francisco da Silva Junior

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

## RELATÓRIO

Tratam dos autos da análise das Contas de Gestão da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama, relativa ao exercício financeiro de 2018, Processo 19100291-4, tendo por objetivo:

- a) Observar se a remuneração do Presidente e do pessoal efetivo que compõe a Autarquia está de acordo com a legislação correlata;*
- b) Confirmar o regular e tempestivo recolhimento das contribuições Previdenciárias destinadas ao RGPS referentes ao exercício a ser auditado;*
- c) Verificar se as despesas realizadas com diárias estão compatíveis com a Lei Municipal que as regulamentam;*
- d) Verificar o registro e o tombamento dos bens permanentes adquiridos, bem como observar se as aquisições foram realizadas baseando-se no princípio da economicidade;*
- e) Analisar a regularidade da utilização de Cargos em Comissão;*
- f) Verificar os gastos realizados com serviços de terceiros pessoa jurídica, dando enfoque na contratação de cursos e no aluguel de imóveis durante o ano em análise;*
- g) Analisar os dispêndios realizados com serviços de terceiros pessoa física, com base na observância à finalidade pública;*



*h) Verificar se os gastos referentes às despesas com passagens e locomoção estão sendo utilizados para os fins específicos descritos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e de forma razoável;*

*i) Observar se o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES está sendo alimentado de forma tempestiva e com observância aos princípios da publicidade e da transparência.”*

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças:

1. Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Surubim – IRSU;
2. Notificação dos interessados;
3. Defesas e documentos apresentados pelos os interessados.

O Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste TCE-PE concluiu pela indicação das desconformidades a seguir elencadas:

2.1.1. Falta de transparência na demonstração do montante efetivamente recebido pelo quadro pessoal da CTTU a título de diárias

2.1.2. Falta de controle, registro e tombamento dos bens patrimoniais adquiridos e utilizados pela CTTU de Toritama

2.1.3. Falta de proporcionalidade entre cargos comissionados de livre nomeação e exoneração e cargos comissionados destinados a servidores efetivos

2.1.4. Realização de curso com entrega parcial do objeto contratado

2.1.5. Gastos incorretos classificados no elemento 33 - Passagens e Despesa com Locomoção e pagos em duplicidade com as diárias

2.1.6. Falta de tempestividade na remessa de informações no módulo pessoal do SAGRES e inobservância às recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco

2.1.7. Falta de registro da retenção de IR para o Tesouro Municipal no Balanço Financeiro da CTTU

A seguir, sucintamente descritos os pontos identificados pela equipe técnica e contrarrazões da defesa.

**2.1.1. Falta de transparência na demonstração do montante efetivamente recebido pelo quadro pessoal da CTTU a título de diárias**

**Do Relatório de Auditoria:**



Ficou evidenciado no Relatório de Auditoria que as despesas com ressarcimento de alimentação e combustível estão sendo consignadas erroneamente no elemento 33 - Passagens e Despesa com Locomoção, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª ed, quando deveriam estar elencadas no elemento 14 - Diárias Civil.

O erro na classificação contábil do elemento 33 (Passagem e Despesa de Locomoção) e do elemento 14 (Diárias - Civil) impediu a transparência na divulgação do real valor que deveria ter sido considerado gasto pelo ente público a título de diárias e possibilitou, ainda, a duplicidade do gasto, pois ocorreram casos em que o mesmo servidor recebeu tanto diária quanto ressarcimento de passagem e locomoção para a mesma viagem.

### Da defesa apresentada:

*“Respeitosamente, discordamos da afirmação dos nobres auditores, uma vez que não houve sonegação de informações, mas a divulgação tempestiva de toda a execução orçamentária. Ao analisar os empenhos constantes dos documentos de nº 40, 42, 43 e 44 da Prestação de Contas, os quais foram objeto da análise da Auditoria para construção do apontamento que ora se defende, constata-se que embora tenha havido uma falha formal de classificação, tendo se confundido os elementos de despesa, há no **histórico dos empenhos a discriminação precisa das despesas, possibilitando a devida transparência.***

*É necessário ponderar que em um universo de 3.316 empenhos, sem considerar os subempenho, tenha ocorrido uma falha formal em 19 empenhos, que representam 0,03% do total de empenhos emitidos.*

*Outrossim, o Município de Toritama possui uma estrutura administrativa bem definida, com a distribuição das atribuições cabíveis a cada Secretaria e Departamento, dentro de cada entidade Municipal (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama). Assim sendo, não é justo que se penalize o controle interno por um equívoco de classificação da despesa, considerando-se ainda que foi propiciada a devida transparência em relação à despesa no Portal da Transparência.*

*Repise-se que a falha na contabilização, tem caráter meramente formal, não produziu repercussão nos sistemas patrimonial e financeiro, tendo em vista que as despesas contabilizadas em Passagens e Despesas com Locomoção (3.3.3.90.33) e Diárias Civil (3.3.3.90.14) pertencem à mesma categoria econômica de Despesas Correntes, bem como ao mesmo grupo de despesa, qual seja, Despesas de Custeio, ...*

*(...)*

*Destaque-se que a troca dos elementos de despesa supracitados não acarreta alteração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), tampouco no Relatório de Gestão Fiscal (RGF).*



*Destarte, a falha não teve repercussões capazes de causar prejuízo ao erário, apenas referência inexata ao elemento de despesa. Deste modo, apesar de classificado em um elemento de despesa impróprio, os valores apontados são ínfimos em face do montante de despesas contabilizadas no exercício de 2018, devendo ser observado o princípio da insignificância.”*

### **2.1.2. Falta de controle, registro e tombamento dos bens patrimoniais adquiridos e utilizados pela CTTU de Toritama**

*“A Auditoria realizada in loco na Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama permitiu verificar que o registro dos bens patrimoniais referentes à Autarquia em questão não foi realizado corretamente no ano de 2018, pois alguns dos itens materiais estavam registrados na Relação de Bens Patrimoniais da Prefeitura de Toritama (doc.49) quando deveriam ter sido registrados nominalmente pela própria Autarquia, e outros não estavam registrados. Em consequência, o tombamento foi realizado de forma errônea e deficitária, pois muitos bens existentes na sede da CTTU estavam sem o devido tomo e outros estavam referenciados à Prefeitura de Toritama e à SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, sem o respectivo Termo de Cessão.”*

*“A falta de controle interno eficiente na operação de aquisição de bens patrimoniais resultou na possibilidade de extravio desses bens, inviabilização da lavratura de Termos de Responsabilidade e da responsabilização por possíveis danos causados.”*

#### **Em suas defesas os defendentes expõem que:**

- O exercício da auditoria foi 2018;
- A Autarquia foi criada em novembro de 2017, tendo iniciado suas atividades no ano da auditoria;
- Afirma, ainda em suas defesas, que foi cumprida a Instrução Normativa nº 001/2018, onde é possível observar na Relação de Bens Patrimoniais da CTTU do Exercício de 2018, o registro dos bens móveis da entidade, situação corroborada na leitura do Balanço Patrimonial juntado na Prestação de Contas enviada ao TCE/PE do Órgão, onde é observado o registro dos valores desses ativos no Exercício de 2018.

### **2.1.3. Falta de proporcionalidade entre cargos comissionados de livre nomeação e exoneração e cargos comissionados destinados a servidores efetivos**

*“Verificou-se que os cargos da Companhia de Trânsito de Toritama - CTTU não observam a proporção entre servidores de livre nomeação e exoneração e aqueles de provimento efetivo, além de carecer de estrutura administrativa que justifique o provimento de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.*

(...)



*Outrossim, através de inspeção in loco e entrevistas reduzidas a termo com servidores do órgão (doc. 59), constatou-se que, passado mais de 1 ano da criação da Autarquia, a estrutura administrativa ainda não foi implementada em conformidade com a LC nº 08/2017, porquanto as diretorias estão compostas apenas de seus titulares, sem nenhum outro servidor subordinado, a despeito do art. 4º da referida lei descrever todo o organograma do ente administrativo. Tal situação se mostra desarrazoada e reflete falta de planejamento na efetiva implementação do órgão, uma vez que é pressuposto dos cargos de Direção e Chefia a existência de aparato administrativo que permita o exercício das atividades estratégicas da Autarquia.”*

#### **Da defesa apresentada:**

*“Fato é que não há qualquer indícios de que haveria uma má qualidade na prestação dos serviços da CTTU em razão da ausência de nomeação para alguns cargos. Muito pelo contrário, diversas foram as ações realizadas pelo referido órgão no âmbito municipal, conforme faz prova relatório de ações publicado no site da prefeitura de Toritama1 e que segue anexo em PDF (Doc. 03).*

*A enxuta folha de pessoal da CTTU no ano de 2018 referente aos cargos comissionados não fere qualquer tipo de legislação ou princípio inerente à administração pública municipal. Ora, com o referido relatório de ações a CTTU faz prova de que é possível um bom trabalho no âmbito do referido órgão com poucas pessoas qualificadas.*

*Importa destacar ainda que, no ano de 2018 houve a realização de concurso público para fins de ocupação de cargos de guardas municipais, o que auxiliou ainda mais no cumprimento das metas de ações da CTTU.”*

#### **2.1.4. Realização de curso com entrega parcial do objeto contratado**

*" Houve a contratação da empresa Rodrigues, Miranda e Mendes Ltda - ME para realização do curso especializado para condutor de veículo de emergência no ano de 2018, conforme nota de empenho nº 51/2018 (doc. 60, p. 1) e contrato de prestação de serviços nº02/2018 (doc. 60, p. 35) pelo valor de R\$ 7.980,00. Evidenciou-se falta de prestação do serviço que foi contratado em sua totalidade, uma vez que a empresa deixou de ministrar todas as horas de curso e todos os conteúdos que foram acordados com a CTTU.*

*Na cláusula primeira do Contrato nº 02/2018 consta que o prazo de realização do curso seria de 70 horas e ministrado aos sábados (doc. 60, p. 35), fato que é corroborado pela cotação de preços da empresa, a qual afirma que “o curso será realizado em 07 (sete) dias, com carga horária diária de 10 (dez) horas aulas.” (doc. 60, p. 8).*

*(...)*

*Ocorre que, tanto as atas de presença quanto o sistema do Detran-PE demonstram que houve a realização de apenas 05 (cinco) aulas para o referido*



curso, sendo 10h/aula por dia, totalizando-se 50h/aula. Cite-se que, conforme os documentos apresentados, as aulas ocorreram somente nos dias 17/03/2018, 24/03/2018, 07/04/2018, 14/04/2018 e 21/04/2018.

*Conclui-se, portanto, que o curso foi realizado em menor quantidade do que foi contratado, a partir da hipótese de que deixaram de ofertar 02 (duas) aulas. Ao relacionarmos em carga horária, verifica-se que deixaram de prestar 20h/aula do curso, sendo que 2h/aula teriam que ser ofertadas pela CTTU, conforme cotação de preço anexa (doc. 60, p. 7)."*

#### **Da Defesa apresentada pelo Sr. GLEYDSON MENDES DA SILVA:**

*"Aduz a Auditoria que a empresa Rodrigues, Miranda e Mendes LTDA - ME foi contratada para a realização do curso especializado de condutor de veículos de emergência no ano de 2018. Assevera ainda que do montante de 70 horas contratadas teriam sido prestadas pela empresa apenas 50h/aula, conforme doc. 61, p. 2, atas de presença (doc. 61, p.3 a p. 11) e protocolo de entrega de certificados (doc. 61, p. 13) e que as aulas teriam sido ministradas nos dias 17/03/2018, 24/03/2018, 07/04/2018, 14/04/2018 e 21/04/2018. Conclui, por fim, que o curso foi realizado em menor quantidade do que foi contratado, a partir da hipótese de que não teriam sido prestadas 20h/aula do curso.*

*Ocorre que além do curso especializado de condutor de veículos de emergência com carga horária de 50h/aula a empresa ministrou o curso de capacitação para orientadores de trânsito que teve carga horária total de 20h/aula, conforme comprova a cópia do certificado e fotos em apenso (doc. 01).*

*Dá análise do Processo de Prestação de Contas da CTTU, notadamente no que concerne ao item em apreço, percebe-se que não foram fornecidos pelo Município documentos suficientes para comprovar a execução do serviço de capacitação para orientadores, fato que por si só não consolida a hipótese conjecturada de que não teria sido prestado.*

*Os documentos apresentados por meio do doc. 01 comprovam que a empresa honrou com sua obrigação. Uma vez comprovada a prestação dos serviços, não pode o Município escusar-se da sua obrigação de pagar, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do ente público.*

*Corroborando com o entendimento é importante trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp: 1295483, MG 2011/0284475- 8, do Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in verbis:*

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AOLOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito.** 2. Desse modo, aplicase à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhecendo recurso especial pela divergência,**



*quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1295483 MG 2011/0284475-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)*

*Verifica-se claramente que a falha formal na elaboração do contrato, que consistiu na ausência de detalhamento pormenorizado dos dois cursos ministrados, não retira do contratado o direito ao recebimento pela prestação do serviço. Assim sendo, ainda que o Município não tenha detalhado com a precisão necessária, no contrato, que parte dos serviços consistiria em capacitação para agentes de trânsito do Município, restou configurado por meio das fotos e atestados juntados à presente defesa que o curso foi ministrado, sendo direito da Contratada, ora defendente, o recebimento do pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração."*

#### **Da Defesa apresentada pelo Sr. Alex Monteiro de Lima:**

*"... Ocorre que, a empresa contratada também promoveu/realizou o curso de capacitação para orientadores de trânsito com carga horária de 20 horas aulas, conforme faz prova documentos anexados pela própria empresa nos presentes autos.*

*Dessa forma resta esclarecida a situação ora constatada e comprovado o cumprimento integral das horas aulas de cursos contratados entre a CTTU e a empresa Rodrigues, Miranda e Mendes Ltda - ME, restando claro e evidente a ausência de qualquer tipo de pagamento sem liquidação e, conseqüentemente, ausência de irregularidade.*

*(...)"*

#### **2.1.5. Gastos incorretos classificados no elemento 33 - Passagens e Despesa com Locomoção e pagos em duplicidade com as diárias**

*"Verificou-se através das prestações de contas apresentadas pelo jurisdicionado que despesas com ressarcimento de alimentação e combustível estão sendo consignadas erroneamente no elemento 33 - Passagens e Despesa com Locomoção, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª ed, quando deveriam estar elencadas no elemento 14 - Diárias Civil.*

*(...)*

*À luz dos fatos descritos e salvo melhor juízo, sugere-se o ressarcimento ao erário no montante de R\$3.747,21, referente aos valores das passagens e despesas com locomoção que superaram o limite para concessão de diárias no município de Toritama (R\$1.326,57), descritos no Apêndice 4, além dos valores percebidos de maneira duplicada entre os dois elementos (R\$2.420,64), cuja individualização se encontra no Apêndice 5 deste Relatório. A devolução respectiva é solicitada pois deveriam ter sido recebidas diárias em contrapartida às despesas de passagem e locomoção, visto que*

*aquelas já englobariam todas as necessidades de pagamento para alimentação, pousada e locomoção, sem a necessidade de duplo recebimento.”*



**Valores a serem ressarcidos por interessado:**

Alex Monteiro de Lima	1220,72
Andreia dos Anjos Bastos	348,02
Marcelo Francisco da Silva Júnior	2178,47

**Das defesas apresentadas:**

*” (...)*

*Com a análise das notas de empenhos indicadas, justificamos por defendente:*

- *APÊNDICE 04 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (diárias pagas, eventualmente, acima do limite para concessão de diárias):*

*1. Alex Monteiro de Lima (Diretor):*

- *Empenhos no 05/2018, no 09/2018 e 16/2018 devem ter seus limites considerados em dobro, uma vez que o senhor Alex arcou com o pagamento dos valores do diretor que lhe acompanhou nos serviços, conforme comprovado pelos próprios documentos constantes na prestação de contas (doc. 40, p. 1 a 11; doc. 40, p. 72 a 80; e doc. 40 p. 136 a 142).*
- *Demais notas de empenho possuem devida comprovação do gasto, devendo, portanto, ser considerado o art. 165, §o único da Lei Municipal no 002/2017 em conjunto com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os valores que passaram do valor máximo (R\$200,00) somente foi considerado valores pagos à título de gasolina, sem qualquer consideração aos valores gastos à título de alimentação, que foram arcados com dinheiro próprio do servidor, ora defendente, senhor Alex.*

*2. Andreia dos Anjos Bastos (Diretora):*

- *Nota de empenho no 04/2018 foi pago o valor de R\$168,00 como ressarcimento de gastos. Sendo ocupante do cargo de diretora, a senhora Andreia possui um limite máximo de R\$200,00, nos termos do art. 166 da Lei Municipal no 002/2017 e não de R\$150,00 indicado pelo relatório de auditoria, uma vez que se trata de viagem para Recife (1ª tabela do quadro de diárias do Anexo XVII da Lei municipal). Dessa forma, não há o que se falar em*

*devolução, uma vez que foi cumprido o valor máximo de diária a que tinha direito por lei.*



### *3. Marcelo Francisco da Silva Júnior (Diretor):*

- Nota de empenho no 07/2018 no valor de R\$50,00 à título de gasolina (doc. 40, pg. 24 a 27), tendo, assim, respeitado o limite estabelecido em lei, e com a devida comprovação do gasto com nota fiscal proveniente do posto de gasolina. Não há qualquer irregularidade na nota ora indicada.*
  - Notas de empenho no 13/2018 e 014/2018 (com mais um servidor - cargo de Gerente, arcando com os custos deste) se identificam com valores dentro do limite máximo para o cargo que ocupa (R\$200,00 - viagem para Recife), não havendo o que se falar em qualquer irregularidade, uma vez que, juntamente com as notas de empenhos anexadas à prestação de contas, constam, devidamente, os documentos que comprovam os gastos (notas fiscais).*
  - Nota de empenho no 11/2018 possui devida comprovação do gasto, devendo, portanto, ser considerado o art. 165, §o único da Lei Municipal no 002/2017 em conjunto com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os valores que passaram do valor máximo (R\$200,00) somente foi considerado valores pagos à título de gasolina e um lanche de café de manhã.*
- APÊNDICE 05 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (diárias pagas, eventualmente, em duplicidade):*

### *1. Alex Monteiro de Lima (Diretor):*

- Nota de empenho 46/2018 (doc. 41, pg. 91) se refere à gasto com combustível para dois dias e nota de empenho no 45/2018 (doc. 44, pg. 36) se refere à gasto com hospedagem e refeição para dois dias, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.*
- Nota de empenho 74/2018 (doc. 42, pg. 26) se refere à gasto com combustível e nota de empenho no 56/2018 (doc. 44, pg. 103) se refere à gasto com refeição, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.*

### *2. Andreia dos Anjos Bastos (Diretora):*

- Nota de empenho no 32/2018 (doc. 41, pg. 49) se refere à gasto com combustível e nota de empenho no 29/2018 (doc. 43, pg. 52) se refere à gasto com refeição, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.*
- Nota de empenho no 53/2018 (doc. 41, pg. 116) se refere à gasto com combustível e nota de empenho no 52/2018 (doc. 44, pg. 71) se refere à gasto com refeição, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.*



### 3. Marcelo Francisco da Silva Júnior (Diretor):

- Nota de empenho no 23/2018 (doc. 41, pg. 1) se refere à gasto com combustível e nota de empenho no 18/2018 (doc. 43, pg. 1) se refere à gasto com refeição, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.
- Nota de empenho no 28/2018 (doc. 41, pg. 30) se refere aos dias 12 e 13 de julho de 2018 e nota de empenho no 26/2018 (doc. 43, pg. 16) se refere ao dia 11 de julho de 2018, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.
- Nota de empenho no 49/2018 (doc. 41, pg. 101) se refere à gasto com combustível e nota de empenho no 48/2018 (doc. 44, pg. 79) se refere à gasto com diária e refeição, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.
- Nota de empenho no 64/2018 (doc. 42, pg. 10) se refere à gasto com combustível para dois dias e nota de empenho no 60/2018 (doc. 44, pg. 88) se refere à gasto com refeição para dois dias, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.
- Nota de empenho no 79/2018 (doc. 42, pg. 61) se refere à gasto com combustível para dois dias e nota de empenho no 78/2018 (doc. 72, pg. 1) se refere à gasto com refeição para dois dias, não havendo qualquer identidade na natureza dos valores pagos, não havendo, assim, o que se falar em duplicidade.

(...)"

#### 2.1.6. Falta de tempestividade na remessa de informações no módulo pessoal do SAGRES e inobservância às recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco

*“Verificou-se que a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama não realizou os procedimentos determinados pelo Tribunal de Contas a respeito do envio das informações do módulo de pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, especificamente o artigo 2º, parágrafo I da Resolução TC nº26/2016, conforme print screen retirado do TOME CONTA no dia 08 de julho de 2019 (doc. 71), referente ao exercício de 2018.”*

#### Da Defesa apresentada pelo Sr. Alex Monteiro de Lima:

*“Por fim, com relação ao item 2.1.6 que trata acerca da alimentação do sistema SAGRES, o defendente Alex Monteiro de Lima informa que todas as falhas foram devidamente sanadas, estando, atualmente, corretas as informações constantes sistema informatizado do SAGRES, não havendo o que se falar em qualquer tipo de irregularidade, havendo o total adimplemento das recomendações advindas desta respeitável Corte de Contas (Doc. 04).”*



*O ora defendente ainda ressalta que o atraso na alimentações do SAGRES se trata de irregularidade meramente formal, não havendo qualquer óbice para aprovação das contas em razão de ausência de dano ao erário público, tampouco ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de elevada gravidade.”*

### **2.1.7. Falta de registro da retenção de IR para o Tesouro Municipal no Balanço Financeiro da CTTU**

*“Verificou-se que não houve registro no Balanço Financeiro da CTTU (doc. 4) dos valores transferidos ao Tesouro Municipal relativos à retenção de Imposto de Renda dos servidores da Autarquia.*

*Conforme item 3.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª ed (pág. 428), o Balanço Financeiro deve consignar as transferências concedidas, dependentes ou independentes da execução orçamentária. Nesta toada, a CTTU procedeu à retenção do IR de seus servidores, o que, por determinação do inciso I, art. 158 da Constituição Federal, configura-se como receita do município de Toritama, devendo transferir o montante retido ao Tesouro Municipal. Tal retenção somou a quantia de R\$9.159,03 no exercício de 2018, conforme Resumos da Folha de Pagamento e Documentos de Despesa Extraorçamentária (doc. 39), a qual deveria ter sido registrada na rubrica Transferências Financeiras Concedidas do Balanço Financeiro que, entretanto, encontra-se zerada.*

*Conclui-se, portanto, que cabe responsabilização à empresa responsável pela contabilidade da Autarquia de Trânsito Municipal no exercício auditado, a Cespam - Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Pública Municipal Ltda, por não ter realizado o registro no Balanço Financeiro da CTTU dos valores transferidos ao Tesouro Municipal relativos à retenção de Imposto de Renda dos servidores da Autarquia, quando deveria ter observado os ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP relacionados às demonstrações contábeis e o princípio da transparência.”*

### **Da Defesa apresentada pelo Sr. JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES:**

*“Aduz a auditoria que não houve registro no Balanço Financeiro da CTTU (doc. 4) dos valores transferidos ao Tesouro Municipal relativos à retenção de Imposto de Renda dos servidores da Autarquia. Que conforme item 3.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8º ed. (pág. 428), Balanço Financeiro deve consignar as transferências concedidas, dependentes ou independentes da execução orçamentária.*

*Outrossim, fala que a retenção somou a quantia de R\$ 9.159,03 no exercício de 2018, conforme resumo das folhas de pagamento e documentos de despesa extraorçamentária (doc. 39), a qual deveria ter sido registrada na rubrica Transferências Financeiras Concedidas do Balanço Financeiro que, entretanto, encontra-se zerada.*



*Inicialmente cabe esclarecer a diferença entre transferências concedidas e pagamento extraorçamentários.*

*Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas: Refletem as movimentações de recursos financeiros entre órgãos e entidades da administração direta e indireta. Podem ser orçamentárias ou extraorçamentárias. Aquelas efetuadas em cumprimento à execução do Orçamento são as cotas, repasses e sub-repasses. Aquelas que não se relacionam com o Orçamento em geral decorrem da transferência de recursos relativos aos restos a pagar. Esses valores, quando observados os demonstrativos consolidados, são compensados pelas transferências financeiras concedidas. (MCASP, 8º ed. p. 428)*

*Ou seja, são valores transferidos entre entidades da mesma esfera de governo e entre poderes, a exemplo do repasse de duodécimo ao poder legislativo, repasse de recursos próprios para o Fundo Municipal de Saúde para cumprimento do limite constitucional etc. Esses devem ser classificados como variações patrimoniais aumentativas pelo recebimento e variações patrimoniais diminutivas pelo pagamento e/ou desembolso no níveis 3 e 4 reséctivamente.*

***Pagamentos Extraorçamentários: Compreendem os pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária, por exemplo:***

***a. relativos a obrigações que representaram ingressos extraorçamentários (ex. devolução de depósitos); e***

***b. restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício. (MCASP, 8º ed. p. 428) (Grifo nosso)***

*A IPC 06 que trata sobre a metodologia para elaboração do Balanço Financeiro, em sua página 06 traz instruções sobre o BF, como sendo um demonstrativo que evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldo de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.*

*Assim o Balanço Financeiro contempla duas seções: Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.*

*É sabido que a retenção de IRRF – Folha de Pagamento está caracterizada como ingresso e dispêndio extraorçamentário, devendo ter sua classificação no nível contábil (2.1.8.8.1.0.00.00) conforme orienta a IPC 06 nas páginas 8 e 9, e não como transferência concedida, sendo assim, teria sua classificação contábil em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva pelo nível 3.5.0.0.0.00.00.*

*(...)*



*As retenções de IRRF folha de pagamento, ISS, taxas, assim como consignados junto a instituições financeiras retidos por órgãos da administração indireta, no caso em tela, a CTTU, devem ser retidos de forma extraorçamentária tendo sua classificação contábil pelo nível 2.1.8.8.1.00.00 (valores restituíveis) e pagos pelo mesmo nível, tendo sua saída e registro por meio de documento extraorçamentário e não como transferências concedidas. (Doc. 01)*

*O valor de R\$ 9.159,03 suscitado pela auditoria em seu relatório encontra-se devidamente registrado no Balanço Financeiro (Doc. 02) no nível (Recebimentos Extraorçamentários – Depósitos restituíveis e valores vinculados, assim como em Pagamentos Extraorçamentários – Depósitos restituíveis e valores vinculados), conforme orienta o MCASP 8º ed. e IPC 06.*

*(...)*

*Para reforçar o entendimento, (Bezerra Filho, 2014, p. 306, 307) traz a seguinte definição:*

*Pagamento extraorçamentários: nesse grupo são evidenciados os pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária, como: os relativos a obrigações que representaram ingressos extraorçamentários (ex.: devolução de caução, recolhimento de consignações retidas e **recursos de terceiros em geral** etc.); e os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício. (**Grifo nosso**)*

*Esclarecida a suposta falha, é extremamente desarrazoado falar que a conduta da contabilidade da CTTU não atendeu às exigências legais, por não ter realizado o registro no Balanço Financeiro da CTTU dos valores transferidos ao Tesouro Municipal relativos à retenção do Imposto de Renda dos servidores da Autarquia, quando deveria ter observado os ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP relacionados às demonstrações contábeis e o princípio da transparência.*

*Registre-se, ainda que o Profissional de contabilidade exerceu sua profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.”*

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**



Após analisar a defesa, considero sanados os achados de auditoria dos itens 2.1.4 e 2.1.7 levantados no Relatório Técnico da IRSU. Os demais, considerando os esclarecimentos dos interessados, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, considero-os que podem ser abarcados pelas determinações do acórdão, devendo serem atendidas pela atual gestão da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama, sob pena das sanções previstas no Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

### **VOTO pelo que segue:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
ACHADOS SANADOS OU ESCLARECIDOS.  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE. CONTAS  
REGULARES, COM RESSALVAS.

1. Os achados de auditoria foram devidamente justificados pela defesa, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, cabendo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim- IRSU deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama;

**CONSIDERANDO** que, após análise do Relatório de Auditoria, em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os achados foram sanados e/ou justificados;

#### **Alex Monteiro De Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alex Monteiro De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

#### **Andreia Dos Anjos Bastos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andreia Dos Anjos Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2018

#### **Áureo Saturnium Da Silva Falcão:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Áureo Saturnium Da Silva Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Marcelo Francisco Da Silva Junior:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Francisco Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018

Voto por dar quitação aos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Companhia de Transito e Transporte Urbano de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar a prestação de contas das diárias adotando o modelo elencado no Anexo I do Decreto nº 28, de 21 de agosto de 2017 (doc. 46, p.11);
2. Aprimorar o controle no gerenciamento de frota e combustível, para que se evite distorções nos gastos de combustível, devendo serem descritos os percursos percorridos;
3. Efetuar o controle dos Bens patrimoniais (materiais permanentes e equipamentos);
4. Efetuar registro e controle de presença dos servidores da Autarquia;
5. Cadastrar tempestivamente as informações no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

**É o voto.**

**Cons. Carlos Porto**

**Relator**

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

A CONSELHEIRA TERESA DUERE PEDIU VISTA DO PROCESSO EM 02.07.2020

Não houve ocorrências em 07/07/2020.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 02/07/2020 PELA CONSELHEIRA TERESA DUERE E DEVOLVIDO EM 07/07/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

